



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ.**

STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Anônima, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 09.160.226/0001-24, com sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, Cep 85.816-290, por meio dos advogados estabelecidos na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel/PR, Cep 85.810-080, e-mail contato@zilioadvogados.com.br, onde recebem notificações e intimações, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação de Empresas e Falência, requerer deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, pelas razões de fato e de direito que passam expor:

I – SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei 11.101/2005 ao tratar da recuperação judicial objetivou superar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária, buscando preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos, renda, além de assegurar a satisfação, ainda que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário e da sociedade empresária.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

A recuperação se desenvolve pela apresentação, nos autos da ação de recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga a todos os credores a ela sujeitos.

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário e a sociedade empresária, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, se sujeita ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

Antes de passar ao seu exame, a Requerente pede *vênia* para lembrar que os conflitos privados, de cunho eminentemente patrimonial, entre devedores e credores, no âmbito do Direito Concursal, extrapolam os interesses de credor e devedor, estendendo e abarcando interesses gerais e coletivos, públicos e sociais, que devem ser considerados pelo devedor, pelos credores e, em especial, pelo Poder Judiciário.

Não é por outro motivo que o Mestre em Direito da Empresa pela UFRJ, Doutor e Livre-Docente em Direito Comercial pela UERJ, Jorge Lobo, em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falências, 5ª edição, Saraiva, 2012, página 175, discorrendo acerca do tema, leciona que:

Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e equitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.

Na hipótese dos autos, Nobre Julgador, é relevante dizer que a Requerente atravessa grave crise econômico-financeira, a qual compromete situação patrimonial e capacidade imediata de honrar compromissos financeiros.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Entretanto, tem-se, dada a sua viabilidade econômico-financeira, por se tratar de situação transitória e passível de reversão, acaso deferido o pedido de recuperação que ora se formula, permitindo, destarte, a reestruturação de sua atividade empresarial, o saneamento da crise e o reerguimento, fato este que redundará em benefício aos credores, trabalhadores, Poder Público e à economia do país.

Feito o registro, cumpre analisar, pormenorizadamente, cada um dos pressupostos e requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento da recuperação judicial.

II – DA EMPRESA REQUERENTE

Com muito trabalho e dedicação, a empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO firmou seu crescimento no mercado, possuindo como atividades: comércio varejista de combustíveis derivados do petróleo, álcool carburante; comércio varejista de acessórios para veículos automotores; comércio varejista em lojas de conveniências; comércio atacadista de bebidas; comércio atacadista de produtos alimentícios; comércio atacadista de equipamentos de informática; comércio atacadista de lubrificantes; comércio atacadista de componentes eletrônicos, e equipamentos de telefonia e comunicação; comércio atacadista de aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos; comércio varejista de produtos alimentícios; comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática; comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; comércio varejista de lubrificantes; comércio varejista de carnes frescas, frigorificadas e congeladas; comércio varejista de hortigranjeiros, frutas, hortaliças e legumes; prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos automotores; locação dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos automotores; comércio varejista de produtos de padaria e confeitaria; fabricação de produtos de panificação e confeitaria; comércio varejista e distribuição de bebidas; transporte rodoviário de bebidas; participar de outras sociedades, como sócia quotista ou acionista.

Sua sede está localizada na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.816-290.

O reconhecimento e obstinação da empresa em expandir suas fronteiras conduziram para abertura de 33 (trinta e três) filiais, sendo que atualmente encontram-se em atividade 23 (vinte e três) filiais:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

1) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0015-20, endereço ROD BR 163 KM 279,5, MARECHAL CANDIDO RONDON – PR, CEP: 85960-000;

2) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0027-63, endereço BR 277 KM 687 – SERRA DO MICO, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – PR, CEP: 85870-000;

3) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0014-49, endereço AV. PARIGOT DE SOUZA, 350 – JD. PORTO ALEGRE - TOLEDO – PR CEP: 85906-070;

4) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0016-00, endereço AV. RIO GRANDE DO SUL, 1220, MARECHAL CANDIDO RONDON – PR, CEP: 85960-000;

5) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0023-30, endereço ROD PR 163 KM 86,3 CAPANEMA – PR, CEP: 85760-000;

6) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0026-82, endereço RUA ROSA, 380 – CENTRO, CORBELIA – PR, CEP: 85422-000;

7) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0013-68, endereço AV. PEDRO ALVARES CABRAL, 1089, VERA CRUZ DO OESTE – PR, CEP 85845-000;

8) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0009-81, endereço RUA 7 DE SETEMBRO, 1241 – RIO DO SALTO, CASCAVEL – PR;

9) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0022-59, endereço ROD PR 473 KM 42, QUEDAS DO IGUAÇU – PR, CEP: 85460-000;

10) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0020-97, endereço AV. ALMIRANTE TAMANDARE, 898 – CENTRO, GUAIRA – PR, CEP: 85980-000;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

11) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0012-87, endereço AV. BRASIL, S/N, CATANDUVAS – PR, CEP: 85.470-000;

12) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0018-72, endereço ROD BR 281 KM 32, SÃO FRANCISCO, CHOPINZINHO – PR;

13) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0021-78, endereço BR 272 – KM 560 – VILA GUARANI, TERRA ROXA – PR, CEP – 85990-000;

14) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0031-40, endereço RUA ANTONINA, 277 – CENTRO, FRANCISCO BELTRAO – PR, CEP: 85601-580;

15) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0019-53, endereço BR 277 – KM 300,25 – RELOGIO, PRUDENTOPOLIS – PR, CEP: 85.400-000;

16) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0024-10, endereço ROD. PR 317 – KM 66, PEABERU – PR, CEP – 87.250-000;

17) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0034-92, endereço Av. Brasil, 1300 – Jd. Gramado, CASCAVEL – PR, CEP: 85.804-600;

18) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0011-04, endereço ROD BR 277 KM 540,5, IBEMA – PR, CEP: 85478-000;

19) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0010-15, endereço AV. ARACY TANAKA BIAZETTO, 16600, SANOTOS DUMONT, CASCAVEL – PR, CEP: 85.804-605;

20) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0036-54, endereço Av. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 1402, CENTRO - CASCAVEL – PR, CEP: 85.804-260;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustacio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

21) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0017-91, endereço AV. BRASIL 93 – JD. PARANA, ASSIS CHATEAUBRIAND – PR, CEP: 85.935-000;

22) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0025-00, endereço AV. BRASIL, S/N, TRES BARRAS DO PARANA – PR, CEP: 85485-000;

23) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0029-25, endereço ROD. PRT 182, S/N – KM 092, REALEZA – PR, CEP: 85.770-000;

24) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0032-20, endereço Av. CASTELO BRANCO, 2254 – CENTRO, TERRA ROXA – PR, CEP: 85990-000;

25) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0030-69, endereço Rod. PRT, 163, S/N, KM 46,5, PRANCHITA – PR, CEP: 85.730-000;

26) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0033-01, endereço AV. INTERNACIONAL, 849 LOT.CID.STA TEREZA, SANTA TERESA DO OESTE – PR, CEP: 85.804-600;

27) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0005-58, endereço Av. PARIGOT DE SOUZA, 183, JD. PORTO ALEGRE, TOLEDO – PR, CEP: 85906-070;

28) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0035-73, endereço Av. PEDRO SOCCOL, 2633 – NAZARÉ, MEDIANEIRA – PR, CEP: 85.884-000;

29) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0038-16, endereço RUA OSVALDO CRUZ, 2096 – CENTRO, GUAIRA – PR, CEP: 85.980-000;

30) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0008-09, endereço Av. PRESIDENTE KENNEDY, S/N – CENTRO, DOIS VIZINHOS – PR, CEP: 85.660-000;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

31) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0003-96, endereço Av. SENADOR ATILIO FONTANA, 3474, VILA PANORAMA, TOLEDO – PR, CEP: 85.912-140;

32) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0037-35, endereço RUA PADRE CANISIO HENZ, 164, PQ. ALBINO NICOLAU SCHMIDT, CASCAVEL – PR, CEP: 85.804-606;

33) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0039-05, endereço RUA SARANDI, 96, CENTRO, TOLEDO – PR, CEP: 85.900-030;

Das 33 (trinta e três) filiais abertas, 10 (dez) filiais foram encerradas, mas encontram-se com procedimento de baixa pendente, sendo:

1) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0014-49, endereço AV. PARIGOT DE SOUZA, 350 – JD. PORTO ALEGRE - TOLEDO – PR CEP: 85906-070;

2) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0026-82, endereço RUA ROSA, 380 – CENTRO, CORBELIA – PR, CEP: 85422-000;

3) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0021-78, endereço BR 272 – KM 560 – VILA GUARANI, TERRA ROXA – PR, CEP – 85990-000;

4) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0024-10, endereço ROD. PR 317 – KM 66, PEABERU – PR, CEP – 87.250-000;

5) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0034-92, endereço Av. Brasil, 1300 – Jd. Gramado, CASCAVEL – PR, CEP: 85.804-600;

6) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0010-15, endereço AV. ARACY TANAKA BIAZETTO, 16600, SANOTOS DUMONT, CASCAVEL – PR, CEP: 85.804-605;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

7) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0030-69, endereço Rod. PRT, 163, S/N, KM 46,5, PRANCHITA – PR, CEP: 85.730-000;

8) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0005-58, endereço Av. PARIGOT DE SOUZA, 183, JD. PORTO ALEGRE, TOLEDO – PR, CEP: 85906-070;

9) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0038-16, endereço RUA OSVALDO CRUZ, 2096 – CENTRO, GUAIRA – PR, CEP: 85.980-000;

10) STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, CNPJ: 09.160.226/0039-05, endereço RUA SARANDI, 96, CENTRO, TOLEDO – PR, CEP: 85.900-030;

De acordo com os atos constitutivos e alterações societárias, possui

<u>NOMES</u>	<u>QUOTAS</u>	<u>R\$ CAPITAL</u>	<u>%</u>
HELIO JOÃO LAURINDO	5.015.340	R\$ 5.015.340,00	75,99%
JEFFERSON JHONY LAURINDO	1.584.000	R\$ 1.584.000,00	24,00%
GETULIO KIYOSHI OKUYAMA	660	R\$ 660,00	00,01%
TOTAL	6.600.000	R\$ 6.600.000,00	100%

capital e administração assim composto:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

III - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005 que “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)”.

A empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO tem sua sede na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.816-290.

A doutrina¹ é iterativa no sentido de que o juízo competente para o processamento da Recuperação Judicial é o do principal estabelecimento da empresa, assim compreendido como o ponto central dos negócios, nestes termos:

(...) prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, informa-se doutrina especializada de José da Silva Pacheco, Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª. Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32, *in verbis*:

(...) Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por ali o comando das atividades empresariais” (cf. Trajano Miranda Valverde, Comentários à Lei de Falências, 4ª ed., vol I, n. 71, pp.137 e segs.; Bento Faria, Direito Comercial, vol. IV, 1ª. Parte, n. 186) – grifos nossos –

Em seguida, conclui José da Silva Pacheco:

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual- São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreira - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

*Segundo entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, a competência do juízo para pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência), e, por conseguinte, **é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.** (In Ob Cit. P. 24)*

In casu, o principal estabelecimento da empresa STOPETRÓLEO S.A.-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO é o endereço de sua sede, localizada na Avenida Brasil, n. 2655, Bairro São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, CEP 85.816-290, local onde seu administrador centraliza suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento.

Desta forma, torna-se inconteste a competência deste Juízo para processar e deferir o pedido de recuperação judicial.

IV – DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48, I, II, III, IV DA LEI 11.101/2005

Nos termos do art. 48, caput, da Lei 11.101/2005: “**Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:** (grifo nosso).”

Nesse contexto, cabe mencionar que a empresa STOPETRÓLEO S.A.-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO se encontra no exercício regular de suas atividades junto ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial do Estado do Paraná), desde o dia 24 de outubro de 2007.

Assim, estando preenchido requisito do *caput* do artigo 48 da Lei 11.101/2005, estará se garantindo a função social da empresa e os meios para que ela possa reerguer e **manter em torno de 230 empregos diretos e indiretos**, sendo reconhecida pela sua importância e relevância na sociedade moderna – seja na geração de diversos empregos diretos e indiretos e/ou, seja na promoção da integração social e econômica.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Não obstante, quanto aos demais requisitos substanciais, de igual modo, a empresa Requerente jamais teve sua falência decretada ou, ainda, obteve concessão de recuperação judicial (certidões do cartório Distribuidor Cível desta comarca anexo), atendendo, desta forma, os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 48 do já citado diploma legal.

Os requisitos substanciais para propositura da ação de recuperação judicial, tal qual exigidos pela legislação vigente, encontram-se plenamente satisfeitos.

V - BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REQUERENTE

O histórico da empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO está intimamente relacionado com a própria história de vida do seu Diretor Presidente, o Sr. Helio João Laurindo.

Em 1996, o Sr. Hélio João Laurindo concluiu seu mandato de Prefeito do Município de Três Barras do Paraná e pelo interesse em empreender no setor de comércio de combustíveis, mudou-se, juntamente com a sua família, para Cascavel/PR, acreditando que por ser uma cidade com considerável número de habitantes, ofereceria maior oportunidade no segmento objetivado.

Na ocasião, adquiriu fundo de comércio e alugou imóvel de um antigo posto de combustível situado na Avenida Brasil, um dos principais ponto comercial do município de Cascavel. Assim nascia a Rede STOP de postos de combustíveis, mesmo que ainda como marca fantasia.

Nestes quase 25 (vinte e cinco) anos de atividade, a Rede de STOP prosperou e atualmente possui uma bem distribuída malha de 23 (vinte e três) postos de combustíveis estrategicamente localizados nas principais vias e acessos rodoviários dos municípios nos quais mantem suas operações.

Todos os estabelecimentos da Rede STOP contam com bem montada e sortida loja de conveniências, onde o destaque é o “PÃO DE QUEIJO DO STOP”, iguaria criada pelo próprio Sr. Hélio João Laurindo no ano de 2004.

Foram aproximados dois anos de pesquisas e inúmeras tentativas, até chegar ao resultado final do tão famoso pão de queijo vendido nos postos STOP.



Devido ao diferencial e excelente trato com clientes, a STOP foi ganhando espaço no mercado de combustíveis de Cascavel e região e hoje conta com 23 (vinte e três) postos:

1 - POSTO STOP – ASSIS CHATEAUBRIAND



AV. BRASIL 93 – JD. PARANA
ASSIS CHATEAUBRIAND – PR
CEP: 85.935-000
CNPJ: 09.160.226/0017-91
I.E.: 904.23747-73
FONE: (44) 3528-2112

2 - POSTO STOP – CASCAVEL



AV. BRASIL 2655 – SÃO CRISTOVÃO
CASCAVEL – PR
CEP: 85816-290
CNPJ: 09.160.226/0001-24
I.E.: 901.95531-05





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

3 - POSTO STOP – FRANCISCO BELTRÃO



RUA ANTONINA, 277 – CENTRO
FRANCISCO BELTRAO – PR
CEP: 85601-580
CNPJ: 09.160.226/0031-40
I.E.: 904.43550-32
FONE: (46) 3523-4500

4 - POSTO STOP – CAPANEMA



ROD PR 163 KM 86,3 ZONA RURAL
CAPANEMA – PR
CEP: 85760-000
CNPJ: 09.160.226/0023-30
I.E.: 902.89377-65
FONE: (46) 3552-1200



5 - POSTO STOP - CATANDUVAS



AV. BRASIL, S/N
CATANDUVAS – PR
CEP: 85.470-000
CNPJ: 09.160.226/0012-87
I.E.: 903.71406-91
FONE: (45) 3234-1031

6 - POSTO STOP – CHOPINZINHO



ROD BR 281 KM 32, SÃO FRANCISCO
CHOPINZINHO – PR
CEP: 85.560-000
CNPJ: 09.160.226/0018-72
IE: 903.47884-53
FONE: (46) 3533-1186 (ramal 30)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

7 - POSTO STOP – DOIS VIZINHOS



Av. PRESIDENTE KENNEDY, S/N
CENTRO
DOIS VIZINHOS – PR
CEP: 85.660-000
CNPJ: 09.160.226/0008-09
I.E.: 905.15179-78
FONE: (46) 3536-2050

8 - POSTO STOP – GUAÍRA



GUAÍRA – PR
CEP: 85980-000
CNPJ: 09.160.226/0020-97
I.E.: 903.46661-88
FONE: (44) 3642-5351



9 - POSTO STOP – IBEMA



ROD BR 277 KM 540,5
IBEMA – PR
CEP: 85478-000
CNPJ: 09.160.226/0011-04
I.E.: 902.88616-88
FONE: (45) 3238-1036 / 1331

10 - POSTO STOP – MARECHAL



AV. RIO GRANDE DO SUL, 1220
MARECHAL CANDIDO RONDON – PR
CEP: 85960-000
CNPJ: 09.160.226/0016-00
I.E.: 903.54205-57
FONE: (45) 3254-2887



11 - POSTO STOP – MARECHAL



ROD BR 163 KM 279,5
MARECHAL CANDIDO RONDON – PR
CEP: 85960-000
CNPJ: 09.160.226/0015-20
I.E.: 902.53955-70
FONE: (45) 3254-2050

12 - POSTO STOP – MEDIANEIRA



Av. PEDRO SOCCOL, 2633 - NAZARÉ
MEDIANEIRA – PR
CEP: 85.884-000
CNPJ: 09.160.226/0035-73
I.E.: 904.51672-48
FONE: (45) 3264-7304



13 - POSTO STOP – SANTA TEREZA DO OESTE



Av. INTERNACIONAL, 849
LOT. CIDADE E CHACARAS
CEP: 85.825-000
CNPJ: 09.160.226/0033-01
I.E.: 905.31768-76
FONE: (45) 3231-2887

14 - POSTO STOP – SÃO MIGUEL DO IGUAÇU



ROD BR 277 KM 540,5
IBEMA – PR
CEP: 85478-000
CNPJ: 09.160.226/0011-04
I.E.: 902.88616-88
FONE: (45) 3238-1036 / 1331 11



15 - POSTO STOP – CASCAVEL



Av. PRESIDENTE TANCREDO NEVES, 1402
CENTRO - CASCAVEL – PR
CEP: 85.804-260
CNPJ: 09.160.226/0036-54
I.E.: 904.69220-40
FONE: (45) 3039-0039

16 - POSTO STOP – TERRA ROXA



Av. CASTELO BRANCO, 2254 – CENTRO
TERRA ROXA – PR
CEP: 85990-000
CNPJ: 09.160.226/0032-20
I.E.: 904.50256-13
FONE: (44) 3645-1220



17 - POSTO STOP – TOLEDO



Av. ATTILIO FONTANA,3474
VILA PANORAMA
TOLEDO – PR
CEP: 85.912-140
CNPJ: 09.160.226/0003-96
I.E.: 905.16350-75
FONE: (45) 3054-8024

18 - POSTO STOP – TRÊS BARRAS DO PARANÁ



AV. BRASIL, S/N
TRES BARRAS DO PARANA – PR
CEP: 85485-000
CNPJ: 09.160.226/0025-00
I.E.: 904.28233-22
FONE: (45) 3235-2217



19 - POSTO STOP – VERA CRUZ DO OESTE



AV. PEDRO ALVARES CABRAL, 1089
VERA CRUZ DO OESTE – PR
CEP 85845-000
CNPJ: 09.160.226/0013-68
I.E.: 903.19062-00
FONE: (45) 3267-1263

20 - POSTO STOP – QUEDAS DO IGUAÇU



ROD PR 473 KM 42
QUEDAS DO IGUAÇU – PR
CEP: 85460-000
CNPJ: 09.160.226/0022-59 12
I.E.: 902.33402-56
FONE: (46) 3532-2181 / Fax: 3981





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

21 - POSTO STOP – RIO DO SALTO



RUA 7 DE SETEMBRO, 1241 –
RIO DO SALTO - CASCAVEL
CEP:85.824-000
CNPJ: 09.160.226/0009-81
I.E.: 902.54650-21
FONE: (45) 3352-1099

22 - POSTO STOP – PRUDENTOPOLIS



BR 277 – KM 300,25 - RELOGIO
PRUDENTOPOLIS - PR
CEP: 85.400-000
CNPJ: 09.160.226/0019-53
I.E.: 904.13176-87
FONE: 042 3414-1107



23 - POSTO STOP – REALEZA



Rod. Pr 182 Km 092, S/N
BAIRRO: ALTO BOA VISTA
REALEZA -PR
CEP:85.770-000
CNPJ: 09.160.226/0029-25
I.E.: 905.42952-32

No ano de 2004, percebendo a necessidade de melhor logística para fazer frente ao crescimento da Rede Stop, foi criada uma central de distribuição especialmente concebida para abastecer as lojas de conveniências.

Já no ano de 2015, foi criada a STOP distribuidora de bebidas a qual trabalhava marcas consagradas, possuindo exclusividade da Heineken, Skin e demais produtos do mix dessas companhias.

Contudo, o agravamento da crise financeira não permitiu a renovação do contrato de exclusividade e encerraram as operações da STOP distribuidora de bebidas no ano de 2019.

No ano de 2012, a Rede STOP, observando um nicho de mercado a ser atendido, criou a REDE STOP DE ATACAREJO, em um formato então inédito para a região.

Chegou a ter três unidades em funcionamento, sendo uma em Cascavel e duas no vizinho município de Toledo/PR, porém as dificuldades financeiras e a reação da concorrência desencadearam o encerramento das atividades no ano de 2019, voltando a empresa para o foco exclusivo de postos de combustíveis.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Atualmente, a empresa Requerente conta com 23 (vinte e três) postos de combustíveis em atividade, tendo contribuído para o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que por lá passaram e para as famílias que têm na Requerente o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.

VI - DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (LEI 11.101/2005, art. 51,I)

A Rede STOP, durante seus aproximados 25 (vinte e cinco) anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa, a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores.

Os problemas financeiros iniciaram em meados de 2017, nas lojas STOP, no modelo de atacarejos².

O formato era pioneiro na região e provocou uma reação desmedida da concorrência, que além de copiar o modelo, praticava cotidianamente guerras de preço que obrigavam a REDE STOP a praticar margens inviáveis para o segmento, provocando o início de sua descapitalização, acentuada também por consequência do pesado custo fixo que o segmento tem por característica.

Acredita que pelo poder financeiro apresentado pelos concorrentes, os fornecedores começaram, na época, a boicotar o atendimento e não fornecer condições viáveis de negociações, com conseqüente desabastecimento das lojas no que tange as principais marcas buscadas pelos consumidores.

Na ocasião, as três lojas empregavam aproximadamente 700 (setecentos) funcionários diretos, os quais representavam pesado custo operacional, que somado aos aluguéis, energia elétrica, tributos e demais insumos, exerciam pesada pressão na necessidade de faturamento, fato que obrigava a REDE STOP a buscar recursos no oneroso mercado financeiro e suas pesadas taxas de juros.

Ainda, no ano de 2017 ocorreram desacertos com instituições financeiras, que provocaram vencimento antecipado de financiamentos e demais operações bancárias.

² <https://pt.wikipedia.org/wiki/Atacarejo>





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

O fato criou um descompasso financeiro de tamanha proporção que as lojas do atacarejo começaram a ter acentuado desabastecimento em suas prateleiras, criando um descrédito incalculável junto ao público consumidor, chegando a abastecer apenas 70% (setenta por cento) da necessidade normal de uma loja daquele porte.

Sempre presando pela administração por centro de custos e a separação financeira das atividades, a REDE STOP obrigou-se a buscar recursos no segmento dos postos de combustíveis, uma vez que o fluxo de caixa para manter as lojas do atacarejo funcionando não era suficiente.

A necessidade de utilização de recursos dos postos para suprir as necessidades dos atacarejos provocou um descompasso financeiro.

Ambas as atividades se viram desabastecidas e sem condições de atendimento aos clientes, chegando a absurda situação de além das prateleiras das lojas estarem desabastecidas, os postos ficarem sem combustível.

Foram mais de 800 (oitocentos) funcionários dispensados e todos tiveram suas rescisões quitadas. Como fruto do respeito e consideração que sempre pautaram a relação entre a REDE STOP e seus colaboradores, um pequeno número de ações trabalhistas se originaram destas rescisões.

Mesmo com os pesados custos do encerramento das atividades das lojas do atacarejo e da distribuidora de bebidas, a Rede STOP conseguiu se reequilibrar financeiramente e prosseguir na condução dos seus postos, porém os elevados custos financeiros continuaram a dilapidar o capital de empresa, que foi obrigada a vender 10 (dez), dos então 33 postos de combustíveis que mantinha em operação na ocasião.

O montante referente a venda desses estabelecimentos foi direcionado para recomposição financeira da empresa e necessária revitalização dos postos.

Com a sucessão de infortúnios acima descritos, a REDE STOP conseguiu se manter operante nos 23 (vinte e três) postos de combustíveis que restaram e começou a reverter sua situação financeira, chegando a atingir um melhor patamar de capitalização.

Todavia, no ano de 2020, um fato novo e totalmente inesperado pegou não apenas a REDE STOP, mas sim o mundo todo de surpresa e atingiu pesadamente o segmento dos postos de combustíveis.

O estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, foi reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

O avanço do coronavírus tem colocado regiões inteiras em quarentena e confinamento, com diversos países fechando as fronteiras e decidindo ampliar medidas restritivas para tentar frear a disseminação da doença e minimizar os impactos econômicos, como é o caso do Brasil.

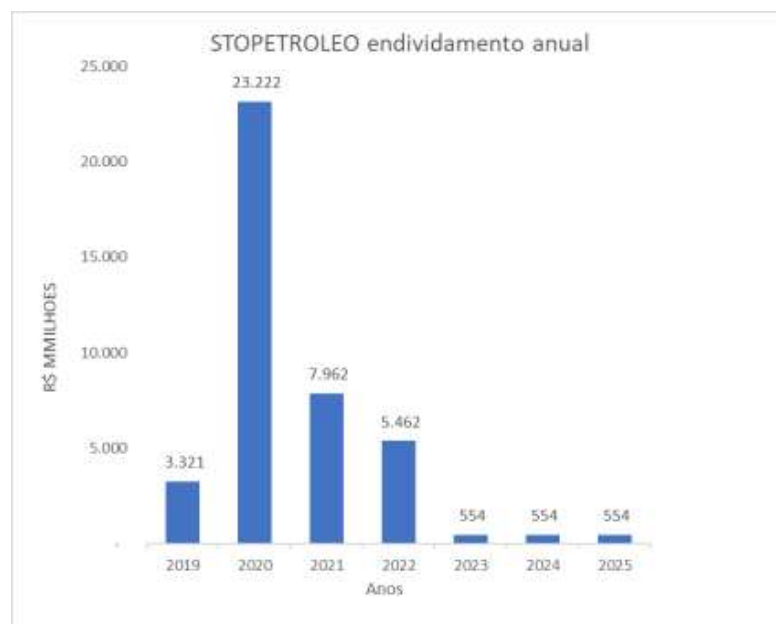
Além dos impactos nos mercados e no comércio global, com interrupção de produção industrial e cancelamentos de grandes eventos, a pandemia tem levado governos a determinar o fechamento de lojas e serviços, a suspensão de aulas, em meio a uma convocação cada vez maior para que a população fique dentro de casa.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas nas ruas e escolas entraram em vigor.

A pandemia instalada impôs as pessoas a reclusão em seus lares, minimizando os deslocamentos e, por consequência, a venda de combustíveis, além de ter reduzido, quase a zero, as vendas nas lojas de conveniência.

Para melhor ilustrar o que acima foi descrito, apresentamos gráficos ilustrativos que materializam o agravamento do estado de crise:

Gráfico do Endividamento Anual



Quando observamos o gráfico do endividamento dividido em anos, verifica-se que o simples alongamento do perfil da dívida desencadeará situação favorável para a recuperação da empresa, uma vez que a pressão financeira se





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

concentra principalmente nos anos de 2020, 2021 e 2022, tendo, a partir de 2023, uma considerável redução do seu montante.

Gráfico do Faturamento Anual:



Analisando o Gráfico do Faturamento Anual, observamos que existe uma queda no ano de 2019, a qual foi provocada pelo encerramento das atividades do atacarejo e da distribuição de bebidas.

A reestruturação da REDE STOP já apresentava resultado e o crescimento obtido em 2020, quando comparado a 2019, teria sido bem superior caso a pandemia não tivesse devastado o segmento.

Gráfico dos Prejuízos Anuais





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Conforme já mencionado, os prejuízos foram se acentuando e tiveram seu ápice pelos custos apresentados no encerramento das operações em 2018, e materializados no fluxo financeiro de 2019.

Ademais, o gráfico nos demonstra que o atual faturamento e o pesado custo financeiro imposto pelo fluxo de pagamentos de curto prazo, não permitem que a empresa opere com lucro, se fazendo necessária a busca de um alongamento do perfil da dívida.

Após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos em razão da notória pandemia enfrentada, a Requerente pesou a tradição de sua marca, o potencial de recuperação que possui o mercado, a superação da crise política e financeira que o nosso país atravessa, e optou por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória a atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanar a atual situação de crise.

Assim, a empresa STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação do negócio, com intenção de manter suas atividades em funcionamento, gerando riquezas para o Estado do Paraná e Brasil.

VII – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA REQUERENTE STOPETRÓLEO

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade da Requerente está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vem suportando, o que implicou no desvio do capital de giro da área produtiva para o pagamento de serviços das dívidas, como juros, correção e multas. Indubitável que vindo a STOPETRÓLEO a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

prejuízo para economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos para cidade de Cascavel e região.

Certo que o escopo da Requerente é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I, da referida lei já aprovada:

- A STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO possui tradição no setor em que atua;
- Ampla carteira de clientes;
- Crédito para compra junto aos fornecedores;
- Crédito para antecipação de recursos e tomada de capital de giro junto às instituições financeiras;
- Razoável situação patrimonial;
- Estrutura administrativa e comercial razoável;
- Conta com ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos;
- O segmento em que atua vem apresentando crescimento;
- A Requerente é reconhecida pelas grandes empresas do seu segmento como referência em qualidade e tem boa reputação no mercado;
- Terá um estancamento do endividamento e das despesas financeiras em virtude do processo de Recuperação Judicial;
- Mesmo com o elevado grau de endividamento, o nível de geração de caixa suficiente para que consiga cumprir com as renegociações do endividamento operacional e financeiro previstos, bem como pagamento da Recuperação Judicial;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

- O Percentual (%) de lucratividade operacional apresentado é bom e pode ser alavancado via reduções de custos, melhorias de processos e aumento de preços;

A STOPETRÓLEO se manteve por muito tempo negociando suas dívidas, o que resultou em um aumento de seu endividamento de forma substancial, pois sem poder de negociação, ficou refém de taxas de juros que comprometeram seu caixa, tendo ocorrido esta condição com fornecedores essenciais, até que o que restou foi um “último sopro”, que é para fazer a retomada do negócio, via recuperação judicial. Presente, assim, a necessidade desta medida com fulcro na LFRJ.

A possibilidade de a Requerente superar atual conjuntura econômica e financeira por que passa, é fato de postulado certo, verdadeiro. A Requerente possui nome, marca, produto, qualidade, clientes, e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Para possibilitar a superação da crise financeira adotará medidas, como:

- Ser alcançadas todas as metas de otimização de custos mensais;
- Obtenção dos recursos especificados/aporte no fluxo de caixa/premissas;
- Renegociação de dívidas em condições especiais adequando os seus Pagamentos com o fluxo de caixa atual;
- Cumprimento da meta de vendas e negócios, além da melhoria na margem;
- Profunda reestruturação na gestão da empresa;
- Profissionalização do quadro de funcionários;
- Implantação imediata dos controles necessários para a tomada de decisão gerencial.

No entanto, sem o benefício legal da Recuperação de modo a permitir a reestruturação, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando repercussão na economia com desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Número significativo de empregos diretos e indiretos que são oferecidos na cidade de Cascavel e região, bem como igual número de famílias que também dependem destes empregos, além de outras pessoas que precisam da Requerente no cotidiano para sobreviver, desde frentistas, comerciantes, ajudantes, colaboradores, prestadores de serviços, transportadores, carregadores, conferentes, representantes comerciais, ou seja, a sua falência traria um impacto social negativo para todos.

Portanto, a situação econômico-financeira da Requerente é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses dos credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar, e a Requerente tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

VIII - DOS DEMAIS DOCUMENTOS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei 11.101/2005, art. 51, II a IX)

Em atenção ao disposto no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005 instruíram o pedido de recuperação judicial com a seguinte documentação:

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) *balanço patrimonial;*
- b) *demonstração de resultados acumulados;*
 - 1) *demonstração do resultado desde o último exercício*
 - 2) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio César de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor,

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou, sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares, na forma e no suporte previsto em lei, permanecerão à disposição do Juízo, do Administrador Judicial a ser nomeado e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

E, caso assim seja determinado por esse Juízo, serão prontamente depositados em Cartório.

Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos:

De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação (in Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, 6ª edição p. 153).

Assim, os documentos elencados no artigo 51, incisos II a IX e seus parágrafos da Lei n. 11.101/ 2005, estão anexos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

IX – TUTELA DE URGÊNCIA

Excelência, fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da Requerente, vejamos.

IX.1- Da impossibilidade de bloqueio/retenção de valores pelas instituições financeiras credoras- Viabilidade da atividade econômica- Princípio da preservação da empresa- Da abstenção das Instituições Financeiras se apropriarem dos valores em conta vinculada, ante a necessidade de liberação das travas e conseqüente liberação de todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, etc.

As instituições financeiras são credoras da recuperação judicial e seus respectivos créditos dos contratos bancários celebrados com a Requerente foram relacionados na Lista de Credores anexada aos autos.

Ocorre que, sendo instituições financeiras, em razão do pedido de recuperação judicial, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da Requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, disponibilizadas em contas existentes nos bancos credores da recuperação judicial, correm sérios riscos de serem bloqueados.

A gestão da Requerente depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, fornecedores, despesas mensais, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

As dívidas estão subordinadas a recuperação judicial, logo, não cabe as instituições financeiras, neste momento, proceder qualquer bloqueio de valores em conta, sob pena de representar pagamento ilegal, em respeito ao que dispõe o artigo 49 da Lei n. 11.101/2005, vejamos: *“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Com o prosseguimento da recuperação judicial e a aprovação do plano, dar-se-á a novação dos créditos e a Requerente será obrigada a obedecer rigorosamente o plano de recuperação judicial, pagamento dos créditos arrolados, sem beneficiar injustamente quaisquer credores, motivo pelo qual não se coaduna com a essência do instituto da recuperação judicial permitir que os bancos recebam antecipadamente seus créditos, pela retenção indevida de valores existentes em conta ou pela compensação de saldos negativos, preterindo o direito dos demais credores da mesma classe, que se submeterão ao plano de recuperação judicial estabelecido.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Veja que a própria lei de regência exige o fiel cumprimento das obrigações, sob pena de decretação da falência, conforme se vê nos artigos 73, parágrafo único e 94, da Lei 11.101/05.

Aliás, é crime, conforme prevê o artigo 172 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.

Logo, a situação apresentada compromete seriamente a atividade exercida pela Requerente, com a apropriação de valores, que, neste momento, são necessários para viabilizar o plano de recuperação judicial. A Requerente, sem capital de giro, descapitalizada, não conseguirá dar continuidade as suas atividades comerciais, o que demonstra o perigo de lesão grave, de difícil e incerta reparação.

Veja que o acesso aos valores em contas-correntes, o acesso aos sites dos bancos, os comandos feitos por meios eletrônicos e físicos referente à movimentações bancárias, bem como saques de valores, transferências bancárias, como TED's e DOC's, compensações, os pagamentos de fornecedores e funcionários, dentre outros, dependem da liberação de acesso junto as instituições financeiras.

Desta forma é primordial a determinação judicial aos bancos de não mais reter os recebíveis futuros que forem creditados nas contas correntes da Requerente, tendo em vista que assumiu o valor devedor total dos respectivos contratos em sua Lista de Credores em respeito ao art. 49 da Lei. 11.101/2005 e o consequente vencimento antecipado na data do pedido de recuperação judicial, configurar-se-á a partir do deferimento do processamento da recuperação de imediato, nítido e explícito privilegiamento ilegal.

Frisa-se, que o bloqueio das parcelas devidamente incluídas na Lista de Credores e sob os efeitos da recuperação judicial não devem mais acontecer tendo em vista que serão objeto de novação por determinação do art. 59 da Lei 11.101/2005, e, portanto, prova inequívoca da verossimilhança das alegações da Requerente.

Aliás, é por este motivo que não tendo mais condição de garantir o pagamento das respectivas parcelas é que procura agora o benefício da





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

recuperação judicial, uma vez que chegou em um momento em que não têm mais condição para adimplir suas obrigações sem comprometer a própria integridade da sua atividade empresarial (é como se tivesse que escolher se paga os bancos ou pede a sua própria falência). Portanto, a antecipação dos efeitos da tutela ora pleiteada, acaba, por sua vez, sendo determinante para o êxito da presente recuperação judicial.

Não se está visando somente preservação da empresa em interesse próprio e sim o resguardo dos interesses de todos os envolvidos. Vivemos em ciclo vicioso no qual, se uma empresa deixa de vender e movimentar a economia, toda a sociedade sofre com isso.

Além de que, a perda da clientela adquire um efeito devastador para qualquer comerciante, uma vez, sem vendas, não há caixa e, não tendo caixa, não se tem como gerir o negócio e nem pagar os custos.

Não pode a Requerente simplesmente não receber mais pelas vendas que fizer e pelas relações comerciais que constituir em razão desta relação de dependência direta com as contas bancárias garantidas (contas vinculadas).

Excelência, a Requerente firmou com as Instituições Financeiras Banco Bradesco S.A. (CCB 11626577 e confissão dívida de 26/06/20), Banco Santander (Brasil) S.A. (CCB 000271602518) e Banco Topázio S.A. (CCB 668.736) contratos garantidos por recebíveis de cartão de crédito e TICKET SOLUÇÕES (vale alimentação, transporte, etc.).

Retirar da Recuperanda a disponibilidade desses valores representa anular os efeitos da própria recuperação. Não podem os Bancos reterem estes valores e transformarem a todo custo a Requerente em sua devedora-escrava. Fulminando qualquer medida de soerguimento já que fica fadado a morrer de forma anunciada, lenta e gradativa.

Ou seja, a cada venda, a Requerente jamais verá valor auferido, e conseqüentemente não poderão pagar seus custos e nem seus empregados, medida do sistema absolutamente autodestrutiva.

Sem falar que créditos a performar não podem ser objeto de garantia. Explica-se:

Quando celebrado o contrato, não tinha a empresa requerente efetiva propriedade sobre estes créditos, que sequer existiam, de modo que não poderia aliená-los e tampouco oferecê-los a garantia constituída.

Ora, a lei civil exige que a constituição de garantia pressupõe a possibilidade de alienação, conforme artigo 1.420:





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Art. 1.420. Só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca.

Frise-se, a empresa não detém livre disposição sobre estes bens, que sequer existem e, por isso, não podem ser objeto de cessão.

Aqui evidente que a garantia não observa o princípio da especialização, que exige a perfeita individualização do valor garantido ao passo que sequer pode ser confirmada a existência de tal crédito, que pode, ou não, vir a existir. E não é só.

Os créditos futuros têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção da empresa em recuperação.

Logo, tal receita implica diretamente no faturamento da empresa, isto é, atinge a atividade empresarial essencial que, no caso, é o oferecimento de bens de consumo no mercado.

Desta forma, retirar da recuperanda a disponibilidade desses valores representa anular os efeitos da própria recuperação, excluindo indevidamente o credor que constituiu essa garantia irregular do tratamento paritário que orienta e preside o concurso de credores na recuperação da empresa, pois é certo que o crédito que realiza é anterior à recuperação e deve se sujeitar ao que for aprovado em Assembleia de Credores.

Portanto, os créditos de recebíveis retidos/bloqueados pelas "travas bancárias" (sejam eles, duplicatas, cheques, recebíveis de cartões de crédito, TICKET SOLUÇÕES) como forma de pagamento forçado a inadimplência (resposta do banco ao suposto descumprimento do contrato e conseqüente levantamento da garantia contratada), sem dúvida, levarão à inviabilização da Requerente e de sua própria recuperação judicial.

Qualquer entendimento contrário ou negará a garantia ou negará a possibilidade de recuperação da Requerente, pois além de agravar a situação econômico-financeira atual, sem capital de giro, descapitalizada, perderá abruptamente vantagem competitiva disponibilizada por seus concorrentes, aqui reside o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a manutenção das travas bancárias simplesmente os levará a imediata falência em poucos dias e a demissão em massa de simplesmente centenas empregados que compõem o seu quadro atualmente.

Em suma, pretende-se defender o princípio da preservação da empresa, sem negar validade à cláusula contratual livremente pactuada entre a Requerente e





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

os referidos bancos, o que se faria com a adequação de tais contratos ao sistema jurídico que protege a empresa.

Tal medida mostra-se necessária para que se atinjam os fins da recuperação judicial e atenda ao espírito que norteou o legislador ao editar a nova Lei de Falências.

A interpretação e a aplicação dos dispositivos legais, no modelo brasileiro de recuperação de empresas, devem obedecer ao previsto na teoria da superação do dualismo pendular.

Segundo a teoria da superação do dualismo pendular, a melhor interpretação da lei não será aquela que prestigiar o interesse de credores ou da devedora, mas sim aquela que viabilizar de maneira mais intensa o atingimento dos objetivos maiores do sistema, revelados pela preservação da função social da empresa.

Vale destacar, ainda, que a aplicação dessa teoria já foi, inclusive, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do agravo de instrumento no Resp 1308957/SP. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, "*com o advento da lei 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio supera o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que busca conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial*".

Verifica-se, portanto, que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do CPC/15:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para concessão da medida devem estar presentes os seguintes requisitos: 1) probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, a probabilidade do direito resta evidenciada pela exposição da situação de crise da Requerente, bem como pelos recentes entendimentos de nossos Tribunais, sendo o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo evidente, tendo em vista que quaisquer valores bloqueados nas contas da Requerente, agravarão, ainda mais, a situação de crise que atravessa, podendo desencadear, inclusive, sua falência.

Como vemos na Jurisprudência Pátria, a liberação das ditas travas bancárias são compreendidas em sua plenitude como forma de garantir a própria viabilidade da empresa em recuperação judicial que atravessa uma crise econômica financeira:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Decisão que determinou a restituição de valores indevidamente retidos pela credora, por se tratar de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Inconformismo da credora, ora agravante, que afirma ser titular dos valores em razão de contrato de cessão de direitos creditórios e antecipação de recebíveis. Não acolhimento. Ausência de demonstração da extraconcursalidade do crédito. Documentos que não comprovam o direito da credora agravante à retenção dos valores, considerando que seu crédito está devidamente arrolado na recuperação judicial, submetendo-se aos seus efeitos. Caráter concursal do crédito da agravante. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2235952-61.2019.8.26.0000; Ac. 13413768; Jundiaí; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Sérgio Shimura; Julg. 17/03/2020; DJESP 20/03/2020; Pág. 2095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITADOS EM CONTA BANCÁRIA DAS RECUPERANDAS ORIUNDOS DE DÉBITOS DE LIDE EXECUTIVA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE, TODAVIA, DE SE





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

IMPLEMENTAR O CONTROLE DOS ATOS CONSTRITOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, SOB PENA DE ACARRETAR MANIFESTO COMPROMETIMENTO DA VIABILIDADE DO PLANO E DA PRÓPRIA EMPRESA. VALOR EXPRESSIVO. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO MANIFESTADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. Enquanto não superada a questão da essencialidade, o bloqueio de valores na conta bancária das agravantes é inadmissível, sob pena de prejudicar os credores concursais e violar o princípio da preservação da empresa (recorde-se que a recuperação judicial já foi deferida, estando o processo na fase de cumprimento do plano). Permitir a retenção de recebíveis, neste momento, equivaleria a reconhecer a primazia do direito de crédito da agravada sobre os fins da Lei n. 11.101/2005 e os interesses da coletividade, o que não pode ser admitido (Nesse sentido: TJSC, Agravo de Instrumento n. 0143655-65.2015.8.24.0000, Rel. Des. Jânio Machado, j. 12-07-2018). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC; AI 4018534-51.2018.8.24.0000; Itajaí; Terceira Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jaime Machado Junior; DJSC 25/11/2020; Pag. 1816)

AGRAVO RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE CARTA TRAVA - INOCORRENCIA DE AFRONTA AOS PRINCIPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E AUTONOMIA DA VONTADE - VIABILIZAÇÃO DE SUPERACÃO DE CRISE FINANCEIRA D..A EMPRESA - RECURSO IMPROVIDO o principio do pacta sunt servanda não é absoluto. Deve sofrer limitações, principalmente em virtude de situações jurídicas, tais como, a recuperação judicial, onde é necessário a igualdade entre os credores. Afigura.-se correta a suspensão de carta trava em favor de um só credor, vez que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, além de garantir a satisfação dos credores. (TJMS - Processo: 2010.007457-0, Julgamento: 04/05/2010, Órgão Julgador: 2a Turma Cível Classe: Agravo, Segunda. Turma Cível).

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVA BANCÁRIA. BLOQUEIO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES DAS RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS REALIZADAS COM CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, SISTEM4A QUE INVIABILIZA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCIPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VALOR DA MULTA ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS. O faturamento da empresa é oriundo quase em sua totalidade de compras realizadas com cartões de





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

crédito e de débito. Sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados da mencionada forma e inviabiliza seu funcionamento.- A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento. atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Princípio da preservação da empresa.- O pedido de recuperação judicial da empresa agravada foi deferido, razão pela qual as instituições financeiras não podem mais reter os aludidos valores, sob pena de não fazer valer a finalidade precípua da recuperação judicial.- Contrato de penhor mercantil e não de cessão de crédito celebrado entre a agravada e as instituições financeiras, motivo pelo qual as mesmas devem se sujeitar ao quadro geral de credores, em atenção ao par conditio creditorum.- O valor arbitrado pelo magistrado singular a título de multa, no caso de descumprimento da ordem judicial, não se demonstra elevado, mas revestida de caráter coercitivo, e por isso deve ser fixada em valor pecuniário expressivo.- Precedentes jurisprudenciais. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ 0053629- 35.2010.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/03/2011 - NONA CAMARA CIVEL).

Inclusive, em se tratando de contratos garantidos por recebíveis de cartões (créditos a performar), como é o caso, os recentes entendimentos de nossos Tribunais:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR COM GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS (DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA ORIUNDOS DE FATURAS DE CARTÕES DE CRÉDITO, CUJOS VALORES SÃO DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO CONTRATO DE DÍVIDA). DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RETIDOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONTA VINCULADA À RESPECTIVA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Alienação fiduciária regularmente constituída, diante da desnecessidade do registro da cédula de crédito bancário no Registro de Títulos e Documentos do domicílio da devedora como pressuposto para a constituição da garantia. Existência de especialização da garantia. Cessão de crédito futuro possível. A retenção com base em crédito performado (constituído até a distribuição da recuperação) é irrepreensível; a do crédito a performar (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, não legitima as retenções, pois não constituída a alienação fiduciária. Decisão reformada em parte para autorizar a liberação, em favor da recuperanda, apenas dos valores retidos após a distribuição da recuperação judicial (créditos não performados). Restituição, ao credor fiduciário do que retido antes deste termo (créditos performados). Prejudicada a discussão acerca da multa diária. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI 2078778-23.2018.8.26.0000; Ac.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduarda Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

13121044; Jundiaí; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Araldo Telles; Julg. 26/11/2019; DJESP 06/12/2019; Pág. 1804) (grifo noss)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravo de instrumento contra a decisão que determinou a restituição de valores descontados de contas bancárias de recuperandas. Desconto fundado em suposta garantia fiduciária concedido ao agravante, instituição financeira, representada pelos recebíveis de transações comerciais realizadas através de cartões de crédito e débito. As recuperandas contraíram crédito bancário – BB Giro Empresa Flex – com suposta garantia fiduciária, representada pelos recebíveis de cartões Visa e Mastercard. Em razão de contratos com cláusulas semelhantes, ocorreu a retenção pelo agravante de ativos financeiros e, diante disso, incidentalmente, as recuperandas se opuseram a estas retenções, de modo que se determinou, acertadamente, a restituição das quantias antes bloqueadas pelas instituições financeiras, considerando-se o automatic stay. Passado o stay, devem ser examinadas duas questões. A primeira, atinente aos créditos performados, que existiam no momento do pedido de recuperação (art. 49, da Lei nº 11.101/2005). E a segunda, relacionada aos créditos a performar, que não existiam no momento do pedido de recuperação. [...] Na constituição de garantias, devem ser observados princípios básicos, dentre eles, o princípio da especialização, que exige perfeita individualização do valor garantido, o que não se pode verificar nos créditos a performar, cuja existência sequer pode ser confirmada, visto que podem, ou não, vir a existir. Também cumpre observar que os créditos a performar têm destinação específica no desenvolvimento e na manutenção futuros da empresa. No caso em exame os créditos a performar estão atrelados ao pagamento de fornecedores da recuperanda, que já entregaram os bens de consumo adquiridos pelos clientes no Supermercado. Não há dúvida, portanto, de que estes créditos têm afetação na rotina da empresa, isto é, estão vinculados de maneira direta e imediata à atividade empresarial essencial – oferecimento de bens de consumo no mercado. [...] (Relator(a): Carlos Alberto Garbi; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 12/11/2015) (grifo nosso)

Sendo assim, em consonância com o entendimento jurisprudencial, deve-se entender, sobretudo, a importância de tais valores como necessários para a preservação do capital de giro e capitalização da Requerente como condição primordial para o próprio êxito da recuperação judicial que aqui se tem o fim em si mesmo, do contrário, sendo em vão, sua falência é certa, pois não suportariam mais tempo a retenção dos valores e a completa falta de capital de giro que levou a sua crise econômico-financeira.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Em outras palavras, a manutenção do mecanismo contratual que permite ao banco reter os fluxos de recebíveis da empresa coloca em sério risco o sucesso da recuperação e, assim, da própria empresa, de tal sorte que o levantamento de tais "travas" mostra-se, por ora, imprescindível.

Além da liberação das "travas", as referidas instituições financeiras também precisam liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para a Requerente, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, pagamento da folha de pagamento dos empregados e etc.

Eis que, conforme já exposto neste petitório, deve haver abstenção de quaisquer amortizações (retenções/bloqueios) nas contas correntes de titularidade da Requerente, dentro do período de *stay period*. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VALIDADE DA GARANTIA. SUBMISSÃO DO CONTRATO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE SUSPENSÃO.1. As garantias fiduciárias independem registro precedente ao processamento da recuperação judicial, para que sejam consideradas como garantias fiduciárias para fins do § 3º do art. 49 da lei 11.101/05.2. A declaração de qualquer nulidade do contrato, tal como juros excessivos, tarifas abusivas, e demais eventuais ilegalidades praticadas, deve ser feita em autos apartados, para que não se prejudique o andamento célere da recuperação judicial.3. É possível a submissão dos créditos fiduciário na recuperação judicial somente no período de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial n.11.101/05 - LRF.4. Tem-se que o § 3º do artigo 49 da LRF, prescreve que, em que pese os créditos fiduciários não devam integrar a recuperação judicial, fica vedado ao credor fiduciário a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento de sua atividade, no período de suspensão do artigo 6º da LRF.5. Não há qualquer dúvida de que as contas bancárias, de titularidade das Agravadas, são estabelecimento empresarial, pois são elementos indispensáveis à finalidade Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8 fls. 2da empresa. Não obstante, os valores que circulam nas contas das Agravantes são essenciais à tentativa de soerguimento das Recuperandas.6. Desta forma, fica evidente que o desconto nas contas das Agravantes, do importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com os acréscimos decorrentes do contrato, no aludido período de suspensão, causará prejuízo irremediável à Recuperação da Empresa.7. Contudo, o direito de ação e de execução da Instituição Financeira fica devidamente resguardado em razão do seu crédito ser garantido fiduciariamente.8. Todavia, não há como incluir o crédito decorrente do referido título no plano de recuperação judicial, em razão da proibição normativa disposta no § 3º do artigo 49.9. Decisão





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

agravada parcialmente reformada.10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 1.464.293-8, 18ª Câmara Cível, Relator: MARCELO GOBBO DALLA DEA, Julgado em 14/09/2016)

Sendo assim, diante da grave situação de crise que a Requerente atravessa, é fato que qualquer retenção de valor agrava, ainda mais, sua situação financeira, sendo que poderá inviabilizar todo do processo recuperacional.

Por fim, deve-se ter em vista a aplicação da teoria da divisão equilibrada de ônus, segundo a qual credores e devedores devem assumir ônus no processo recuperacional de modo que prevaleça o interesse social ao interesse particular de credores ou devedores. Cabe ao juiz fazer o controle da posição processual das partes a fim de garantir que o processo atinja a sua finalidade social, prevenindo condutas tendentes a transformar interesses parciais dos titulares de direitos envolvidos na recuperação judicial em verdadeiras barreiras intransponíveis ao atingimento do objetivo social do sistema.

Assim, o art. 49, §3º da lei 11.101/05 deve ser interpretado de forma compatível com a realização das finalidades do sistema recuperacional, em sintonia com a preservação da função social da empresa.

Muito embora a lei exclua os créditos garantidos fiduciariamente dos efeitos da recuperação judicial, não se pode permitir que o credor bancário execute sua garantia em prejuízo da coletividade de credores, colocando em risco o atingimento de uma solução de mercado que permita o prosseguimento da atividade empresarial viável e geradora de benefícios econômicos e sociais.

Diante disso, demonstrada a relevância de fundamentos, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requer se digne Vossa Excelência, em sede de tutela antecipada, em intimar os bancos credores, para que se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem eventuais valores já bloqueados, acesso e movimentações bancárias nas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

IX.2- Do pedido de suspensão/omissão dos eventuais protestos em nome da Requerente junto aos *Tabelionatos de Protesto de Títulos* e nos registros de órgão de proteção de crédito *Serasa* (ordem de abstenção aos respectivos tabelionatos na divulgação dos protestos)





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustáquio Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Excelência, diante da situação econômico-financeira da Requerente, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Requerente ser submetida à protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e que serão objeto de pagamento nos moldes do plano de recuperação judicial a ser estabelecido.

É sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação comercial estabelecida entre empresas e fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômica-financeira de quem a maneja, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detém seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social da empresa e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial da Requerente, permitir que detenha livre acesso ao crédito e potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que consiga obter seu regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalta que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a Requerente e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar exposição negativa da Requerente frente as negociações comerciais que envolvem sua atividade econômica.

Nesse sentido, recentes entendimentos jurisprudenciais:

Recuperação judicial – Litisconsórcio ativo indeferido - Grupo econômico de fato não demonstrado - Ausência de comprovação de entrelaçamento de atividades e interesses – Efetiva coligação ou relação de controle entre as empresas não demonstrada - Suspensão de protestos - Cabimento - Previsão legal de uma novação – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2008174-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2017; Data de Registro: 01/03/2017) (grifo nosso)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. Recuperação judicial que, por si só, não autoriza do deferimento dos benefícios. Pagamento das custas ao final do processo já determinado em primeira instância. Sustação ou suspensão dos efeitos de protesto, até final julgamento de incidente de reclassificação de crédito. Cabimento. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Tutela de urgência deferida. Recurso provido em parte. (TJSP; AI 2102674-95.2018.8.26.0000; Ac. 11889564; Jundiaí; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 08/10/2018; DJESP 10/10/2018; Pág. 1959) (grifo nosso)

É necessário considerar a gravidade dos efeitos oblíquos ou transversais do protesto, que retiram a possibilidade de acesso ao crédito e criam uma situação de total desconfiança sobre o devedor, bem como o fato de que, em se cuidando de créditos concursais, seu pagamento deverá ser efetuado conforme as regras negociais inseridas no plano de recuperação apresentado a estes mesmos credores, operando-se a remodelação do passivo prevista no artigo 57 da Lei 11.101, o que faz superar as situações jurídicas antigas, renovando-as por completo.

E, mesmo antes da homologação do plano de recuperação, para que seja efetivo o chamado período de “stay”, desde logo, também é possível suspender os efeitos dos protestos.

Assim, numa interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, não se pode negar que a novação das dívidas da empresa Recuperanda surte efeitos desde o deferimento da recuperação judicial pelo juiz, quando entender deferi-lo na forma do art. 58, §1º, da Nova lei de Falências, estando condicionada a





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

nova obrigação, ou obrigação novada, a cláusula resolutiva da verificação do evento futuro e incerto, qual seja, o descumprimento do plano, resolvendo-se, neste caso, os seus efeitos de pleno direito, retornando o crédito ao *status quo ante*, justamente por isso acolhe-se a tese de suspensão/omissão dos protestos e não a baixa definitiva/cancelamento, ou seja, eventualmente retornando a este *status quo ante*, se entende que consequentemente, os protestos, sem margem de dúvida, também voltariam a ser divulgados.

Momento pelo qual os credores teriam reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (Lei 11.101/05, art. 61, § 2o).

Assim, se de novação é o que se trata, tem-se que incompatível a manutenção dos efeitos do protesto havido por descumprimento da obrigação anterior a ser extinta pela novatio, que é direito legítimo e legalmente garantido pela Lei 11.101/ 2005, até mesmo porque não seria à toa a imposição pelo Legislador da apresentação das certidões de protestos em nome da empresa que postula o benefício recuperacional como condição para o seu deferimento (art. 51, VIII).

Não obstante, a manutenção da divulgação dos protestos inclusive acaba por violar ao próprio princípio motor da lei falimentar, insculpido no art. 47 da referida Lei, qual seja, o princípio da preservação da empresa, porquanto é fato notório as dificuldades que o protesto gera nas pretensões creditícias das empresas.

A omissão de sua divulgação (suspensão dos seus efeitos) vai possibilitar a Requerente sua retomada de imagem e confiança perante os fornecedores e seus clientes, bem como oferece possibilidade de efetivamente continuar sua atividade comercial, podendo realizar seus negócios e manter suas relações comerciais para o próprio cumprimento do seu plano de recuperação. A suspensão seria, portanto, mais um meio determinante que se agregaria a cumulação de esforços para o processo conjunto de reorganização e reestruturação da empresa em prol de sua preservação.

Assim, se entende que determinar a suspensão/omissão dos efeitos do protesto, evitando que o Cartório dê publicidade à anotação, suspendendo os seus efeitos (omitindo sua divulgação) até eventualmente ulterior convocação em falência conforme exposto acima, seria justamente mais um modo para oferecer este "fôlego" necessário para a Requerente que passa por recuperação judicial, evidentemente sem a mácula de todas as adversidades existentes com os protestos e demais restrições, e, portanto, primordial para a própria viabilidade da recuperação judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Tal solução de suspensão/omissão, portanto, é a que melhor se amolda ao próprio interesse das partes, pois viabiliza as operações creditícias da Requerente, fazendo cumprir o espírito da lei, e, ao mesmo tempo, resguarda o interesse do credor, que terá restabelecido os efeitos do protesto no caso de eventual descumprimento do plano de recuperação, para fins específicos de acionar o garantidor do débito (*status quo ante*).

Assim, requer-se em regime de extrema urgência a suspensão/omissão de todos os protestos sujeitos aos efeitos do processamento, em nome da Requerente STOPETRÓLEO S.A. - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.160.226/0001-24 e de suas respectivas filiais obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Cartório Ely Antonio Nardello, Rua 7 de Setembro, 1303, Marechal Candido Rondon/PR, CEP: 85960-000; Tabelionato e Protesto Fagion, Farroupilha, 20 Cx. Postal 249, Centro, São Miguel do Iguacu/PR, CEP: 85877-000; Cartório de Registro de Títulos, Documentos, Rua 7 de Setembro, 1731, Jardim La-Salle, Toledo/PR, CEP: 85902-050; Tabelionato de Protesto Martins Filho, Rua Padre Cirilo, 712 - sala 02, Centro, Capanema/PR; Notarial Esteves Santos, Rua Hortência, 209, Centro, Corbélia/PR, CEP: 85420-000; Serviço Notarial e de Registro "Elias", Rua José Vicente de Oliveira, 162, Centro, Vera Cruz do Oeste, CEP: 85845-000; 1º Ofício de Protestos de Títulos, Rua Souza Naves, 3983 – salas 1103/1107 – 11º andar, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85810-070; 2º tabelionato de protesto de títulos, Rua Souza Naves, 3600 – Sala 04, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85801-120; Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Quedas do Iguacu, situado na Rua Juazeiro, n. 1530, Centro, 85460-000, Quedas do Iguacu/PR; Tabelionato de Protesto de Almirante Tamandaré, situado na Rua Antônio Baptista de Siqueira, 363 Sala 01, Centro, Almirante Tamandaré/PR, CEP 83501-090; Tabelionato de notas e protesto de títulos, Rua Professor Adauto, 309, Centro, Catanduvas/PR, CEP 85470-000; Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Chopinzinho, situado na Rua Quatorze de Dezembro, 4091, Centro, Chopinzinho/ PR, CEP 85.560-000; Tabelionato de notas e de protesto de títulos, Rua Paulo Furtado Lucena, 168, Centro, Terra Roxa/PR, CEP: 85990-000; Tabelionato de protesto de títulos de Francisco Beltrão, situado na Rua Ponta Grossa, nº 2059, Centro, em Francisco Beltrão-PR, CEP: 85601-600; Tabelionato de notas e protesto de títulos, Rua São João, 3053, Centro, Prudentópolis/PR, CEP: 84400-000; Tabelionato de notas e de protesto de títulos, Rua Juvenal Portela, 700, Centro, Peaberu/PR, CEP: 87250-000; Cartório do Registro Civil e Tabelionato Fortunato, Rua Laranjeiras do Sul , 1030, Ibema/PR, CEP: 85478-000; 1º Tabelionato De Notas E Protesto De Títulos, Rua XV de Novembro, 44, Centro, Assis Chateaubriand/PR, CEP: 85935-000; Serviço Notarial e Registral Bozza de Lima, Av. Paraná, 551, Centro, Três Barras do Paraná, CEP: 85485-000; Cartório Dors, Rua México, 3199 – Cx. Postal, 144, Centro, Realeza/PR, CEP: 85770-000;



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (45) 9 9975-2574

www.zilioadvogados.com.br





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR 25.551
Adriano Paulo Schenck - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carretero - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Serventia Distrital de Pranchita, Rua Simão Faquinello, 333, Centro, Pranchita/PR, CEP: 85730-000; Cartório Vargas, Rua Major Hipólito, 638, Centro, Santa Tereza do Oeste/PR, CEP: 85825-000; Tabelionato Carlos Hugo Schneider, Rua Paraguai, 1903, Centro, Medianeira/PR, CEP 85884-000; Catório Nélide, Rua Sete de Setembro, 689, Centro, Guaíra/PR, CEP: 85980-000; e ao Tabelionato Godoy, Rua João Dalpasquale, 484, Centro, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85660-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin).

X – DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, e uma vez que cumpridos pela STOPETRÓLEO S.A.-COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO todos os pré-requisitos e pressupostos exigidos para postular o presente pedido de Recuperação Judicial, requer a Vossa Excelência:

a) seja deferido, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/ 2005, o processamento da presente Recuperação Judicial;

b) Juntamente com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, requer seja deferida tutela de urgência pleiteada para:

b.1) suspender todas as ações e execuções, que tiverem sido ajuizadas contra a Requerente, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/205, bem como o desbloqueio dos ativos em nome da devedora em quaisquer execuções em andamento, cujos créditos estiverem inseridos na presente Recuperação Judicial;

b.2) determinar que as instituições financeiras Banco Bradesco S.A., endereço Sede Cidade de Deus, 4º andar, Vila Yara, Osasco/SP, Banco Santander (Brasil) S.A., endereço Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, n. 2041, Vila Olímpia, São Paulo/SP e Banco Topázio S.A., endereço Rua 18 de novembro, n. 273 Cj 801, Porto Alegre/RS, respectivamente referente aos contratos CCB 11626577 e confissão dívida de 26/06/20, CCB 000271602518 e CCB 668.736, se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores e liberem





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eustas Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carreiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

os valores eventualmente bloqueados, bem como se abstenham de efetuar retenção dos recebíveis futuros (duplicatas, cheques, cartões de crédito e ticket soluções), em virtude das travas bancárias existentes, garantindo-se o seu direito de continuar sua atividade empresarial sendo impedida a retenção dos recebíveis futuros em conta vinculada (conta garantida), devendo os débitos existentes serem pagos no decorrer da recuperação judicial, além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites do banco, meios eletrônicos e físicos para a recuperanda, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária, que se pede seja arbitrada por este Juízo;

b.3) requer, ainda, sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a Recuperanda, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal;

b.4) seja ordenada suspensão dos efeitos de todos os protestos já existentes e que vierem surgir (meramente a omissão/suspensão da publicidade/divulgação dos protestos) sujeitos ao processamento da recuperação judicial em nome da Requerente STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 09.160.226/0001-24 e de suas respectivas filiais obviamente, relativo aos créditos vencidos e vincendos a data do pedido judicial da recuperação com a expedição de Ofício ao Cartório Ely Antonio Nardello, Rua 7 de Setembro, 1303, Marechal Candido Rondon/PR, CEP: 85960-000; Tabelionato e Protesto Façion, Farroupilha, 20 Cx. Postal 249, Centro, São Miguel do Iguacu/PR, CEP: 85877-000; Cartório de Registro de Títulos, Documentos, Rua 7 de Setembro, 1731, Jardim La-Salle, Toledo/PR, CEP: 85902-050; Tabelionato de Protesto Martins Filho, Rua Padre Cirilo, 712 - sala 02, Centro, Capanema/PR; Notarial Esteves Santos, Rua Hortência, 209, Centro, Corbélia/PR, CEP: 85420-000; Serviço Notarial e de Registro "Elias", Rua José Vicente de Oliveira, 162, Centro, Vera Cruz do Oeste, CEP: 85845-000; 1º Ofício de Protestos de Títulos, Rua Souza Naves, 3983 – salas 1103/1107 – 11º andar, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85810-070; 2º tabelionato de protesto de títulos, Rua Souza Naves, 3600 – Sala 04, Centro, Cascavel/PR, CEP: 85801-120; Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Quedas do Iguacu, situado na Rua Juazeiro, n. 1530, Centro, 85460-000, Quedas do Iguacu/PR; Tabelionato de Protesto de Almirante Tamandaré, situado na Rua Antônio Baptista de Siqueira, 363 Sala 01, Centro, Almirante Tamandaré/PR, CEP 83501-090; Tabelionato de notas e protesto de títulos, Rua Professor Aduato, 309, Centro, Catanduvas/PR, CEP 85470-000; Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de Chopinzinho, situado na Rua Quatorze de Dezembro, 4091, Centro, Chopinzinho/





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Vieira de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Cardoso - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

PR, CEP 85.560-000; Tabelionato de notas e de protesto de títulos, Rua Paulo Furtado Lucena, 168, Centro, Terra Roxa/PR, CEP: 85990-000; Tabelionato de protesto de títulos de Francisco Beltrão, situado na Rua Ponta Grossa, nº 2059, Centro, em Francisco Beltrão-PR, CEP: 85601-600; Tabelionato de notas e protesto de títulos, Rua São João, 3053, Centro, Prudentópolis/PR, CEP: 84400-000; Tabelionato de notas e de protesto de títulos, Rua Juvenal Portela, 700, Centro, Peaberu/PR, CEP: 87250-000; Cartório do Registro Civil e Tabelionato Fortunato, Rua Laranjeiras do Sul, 1030, Ibema/PR, CEP: 85478-000; 1º Tabelionato De Notas E Protesto De Títulos, Rua XV de Novembro, 44, Centro, Assis Chateaubriand/PR, CEP: 85935-000; Serviço Notarial e Registral Bozza de Lima, Av. Paraná, 551, Centro, Três Barras do Paraná, CEP: 85485-000; Cartório Dors, Rua México, 3199 – Cx. Postal, 144, Centro, Realeza/PR, CEP: 85770-000; Serventia Distrital de Pranchita, Rua Simão Faquinello, 333, Centro, Pranchita/PR, CEP: 85730-000; Cartório Vargas, Rua Major Hipólito, 638, Centro, Santa Tereza do Oeste/PR, CEP: 85825-000; Tabelionato Carlos Hugo Schneider, Rua Paraguai, 1903, Centro, Medianeira/PR, CEP 85884-000; Catório Nélide, Rua Sete de Setembro, 689, Centro, Guaíra/PR, CEP: 85980-000; e ao Tabelionato Godoy, Rua João Dalpasquale, 484, Centro, Dois Vizinhos/PR, CEP: 85660-000, para que se abstenham de tais procedimentos (registrando os protestos em seu sistema, mas deixando de divulgar publicamente), acompanhado de cópia da Lista de Credores apresentada pela Requerente (anexa) como modo de auxiliar de Cartório no cumprimento da medida e conferência dos registros e informações, e que seja ainda ordenado ao respectivo Cartório de Protestos de Títulos que comunique imediatamente o SERASA EXPERIAN situado a Rua Marechal Deodoro, nº 502, 11o andar, sala 1106, Centro, Curitiba-PR CEP:80010-010 a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros no sistema geral de Consulta, e também em seu Banco de Dados de Informações Nacional de débitos Comercial e Pendências Financeiras (Pefin);

b.5) considerando a natureza da medida, com reflexos irradiantes e grande número de interessados, detentores de créditos vencidos e a vencer, a fim de evitar possíveis constrangimentos com credores que terão acesso ao sistema PROJUDI, requer-se, até a efetivação do despacho inicial, sejam os autos mantidos em **segredo de justiça**;

c) seja nomeado Administrador Judicial;

d) determinar expedição de Edital para publicação no órgão oficial de imprensa e divulgação;

e) concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação;





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eduardo Ostra de Lara Filho - OAB/PR	25.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

f) ao final, seja por Vossa Excelência concedida a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, requer que as publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, sob pena de nulidade.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitido.

Dá-se a causa o valor de R\$ 53.433.159,80 (cinquenta e três milhões quatrocentos e trinta e três mil cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), para efeitos fiscais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 14 de dezembro de 2020.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Luana Alexandre
Advogada-OAB/PR 69.592

Pietro Guilherme Zilio
Advogado- OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado- OAB/PR 92.525

